



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.002126/2008-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.986 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** BELISÁRIO DE PAULA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto e Relator.

EDITADO EM: 28/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Henrique de Oliveira (Suplente convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Carlos Alberto

Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2003, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 220/226, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.404.094,89, calculado até 31/10/2008.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese:

- Que após aposentar passou a exercer a atividade de desconto de cheque para terceiros cobrando a taxa de juros de poupança.

- O auditor efetuou o levantamento dos valores depositados, mas não contabilizou os cheques emitidos para os mutuários, o que demonstra que os depósitos não são rendimentos.

- Durante ao ano-calendário de 2003 não se constatou acréscimo patrimonial a descoberto, portanto os cheques emitidos foram os empréstimos e os depósitos pagamentos destes.

- Somente a diferença entre o cheque emitido e o valor recebido pode ser considerado renda.

- Os cheques emitidos são documentos idôneos, conforme se constata das microfílmagens efetuadas pelas instituições financeiras

- Somente possui como fonte de renda a Belisário & Cia e sua aposentadoria no INSS.

- Discorre sobre o art. 42 da Lei. 9.430/1996, alegando que a fiscalização não pode presumir dos depósitos bancários como renda, já que não há uma correlação lógica e segura entre os depósitos e a omissão de rendimentos.

- Por fim, requer a nulidade do lançamento.

A 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou improcedente a Impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*Caracterizam-se como omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 02/03/2011 (fl. 447) e, em 18/03/2011, interpôs o recurso de fls. 448/457, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário de 2003.

De início, cumpre transcrever o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

*Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador, razão pela qual não há necessidade de se comprovar o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão. Além do mais, a autoridade fiscal não tem que comprovar a ocorrência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial a descoberto e, tampouco, renda consumida, conforme se observa da Súmula CARF nº 26:

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Sobre a argumentação de que os depósitos bancários não conduziram a presunção de disponibilidade econômica, vale registrar que o fato gerador do Imposto de

Renda, conforme art. 43 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>, alberga tanto as disponibilidades econômicas quanto as disponibilidades jurídicas de renda ou proventos de qualquer natureza.

Cumpra esclarecer que a Lei nº 8.021/1990, ora revogada, condicionava a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza, contudo, a presunção da Lei nº 9.430/1996, atualmente em vigor, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos depositados, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Passando às questões pontuais de mérito, alega o suplicante que os valores movimentados em suas contas referem-se a desconto de cheque e empréstimos para terceiros. Assevera ainda que a fiscalização efetuou o levantamento dos valores depositados, mas não contabilizou os cheques emitidos para os mutuários. Assim, somente a diferença entre o cheque emitido e o valor recebido pode ser considerado renda, conforme observa das microfilmagem dos cheques.

Em que pese alegue a recorrente que os valores movimentados em suas contas referem-se a desconto de cheque e empréstimos para terceiros e que somente a diferença entre o cheque emitido e o valor recebido pode ser considerado renda, cumpre esclarecer que o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, expressamente dispõe que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. Inaceitável, assim, indicação de fonte genérica para comprovar um ou mais créditos havidos em seu movimento bancário. Sobre o tema, reproduzo, de antemão, a observação da autoridade fiscal, consignada no Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal (fl. 265):

*Em relação aos supostos empréstimos feitos pela a pessoas físicas, por exemplo, a alegação carece de comprovação documental de que os valores saíram da conta corrente do fiscalizado para terceiros e que depois os mesmos recursos retornaram a sua conta bancária, com acréscimo de juros, o que poderia ter sido feito através da apresentação de contratos, cópias de cheques, transferências bancárias, recibos, notas promissórias etc, ou seja, por meio de quaisquer documentos que indicassem, de forma inequívoca, a ocorrência do mutuo e do fluxo de valores.*

Assim, as cópias de cheques juntadas aos autos, fls. 310/428, desacompanhados da vinculação do depósito, não são hábeis para comprovação da origem. É nesse sentido o entendimento deste Órgão, conforme ementa destacada:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITO BANCÁRIO. LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.**

*Nos casos de exigência de crédito tributário com base em depósitos bancários de origem não comprovada, cabe ao sujeito passivo, de forma individualizada, apresentar a origem de cada*

<sup>1</sup> CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso

Processo nº 15586.002126/2008-18  
Acórdão n.º 2201-002.986

S2-C2T1  
Fl. 4

---

*um dos lançamentos .... (Acórdão nº 1402-00318 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária).*

Não se pode perder de vista que quando não está presente nos autos prova objetiva da ocorrência de determinada situação, a autoridade julgadora formará sua livre convicção na forma do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...)*

Por todos esses aspectos, entendo que a tributação deve ser mantida.

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah